

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025 PMBP

Concorrência Eletrônica nº 003/2025 PMBP

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria para elaboração de projetos para captação de recursos, gestão de Convênios e Prestação de Contas dos Instrumentos Jurídicos firmados junto ao Governo Federal, Governo do Estado de Santa Catarina, Organismos Internacionais, Embaixadas, Instituições Financeiras Públicas ou Privadas, com o objetivo de promover a realização de obras e serviços para a população do Município de Balneário Piçarras.

Recorrente: **BONIN & BAGGIO ASSESSORIA TECNICA ADMINISTRATIVA LTDA**

Recorrida: **DALLTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

Trata-se de **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa **BONIN & BAGGIO ASSESSORIA TECNICA ADMINISTRATIVA LTDA**, contra sua inabilitação no certame em epígrafe, alegando que atendeu de forma suficiente à exigência de qualificação técnica estabelecida no item 14.1.4 do edital, ao apresentar atestados de capacidade técnica que comprovam experiência em 10 dos 15 sistemas exigidos.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificados, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A Recorrente alega, ainda, que a exigência de comprovação de atuação em todos os sistemas viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, além de exceder os limites da Lei nº 14.133/2021. Em relação ao atestado emitido em nome de pessoa física, sustenta que o profissional responsável possui vínculo contratual com a empresa, e que a documentação comprobatória apenas formaliza condição preexistente à licitação.





A empresa DALLTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da inabilitação com base na ausência de comprovação técnica integral e na apresentação de documento técnico em nome diverso do licitante, o que feriria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

A Agente de Contratação, por meio de despacho fundamentado, manteve a decisão de inabilitação da Recorrente, considerando que a exigência editalícia foi clara ao requerer a comprovação de atuação em todos os sistemas listados, sendo a ausência de comprovação técnica em parte significativa deles motivo suficiente para a inabilitação, além de entender que o vínculo com profissional pessoa física não supre a ausência de atestado em nome da empresa licitante.

Verifica-se que a decisão preliminar apresentou considerações técnicas adequadas e devidamente fundamentadas, embasadas tanto na legislação aplicável quanto em jurisprudência e doutrina pertinentes.

Destaco:

Nos termos do art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O edital, ao especificar os sistemas como elementos definidores da complexidade dos serviços, estabelece um critério objetivo para a aferição dessa qualificação.

Constata-se que a empresa Recorrente comprovou experiência em apenas 10 dos 15 sistemas exigidos. A ausência de comprovação técnica em 5 dos sistemas, muitos dos quais ligados a áreas sensíveis e complexas como saúde e educação, compromete o atendimento integral ao objeto do certame, notadamente em função da cumulação obrigatória prevista no edital.

Quanto à alegação de que a exigência seria excessiva, verifica-se que o edital previu de forma clara e objetiva a necessidade de atuação específica em todos os sistemas listados, conforme autorizado pelo art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a definição de parcelas de maior relevância técnica para fins de qualificação.

No tocante à apresentação de atestado em nome de pessoa física, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em situações específicas, a juntada posterior de documento que comprove situação preexistente. Entretanto, tal flexibilização



não afasta a exigência de que a comprovação da capacidade técnica esteja formalmente vinculada à empresa licitante, conforme disposto no edital, o que no caso em análise, não foi observado.

É evidente que a desclassificação da Recorrente ocorreu em estrita observância às regras estabelecidas no edital e ao princípio da isonomia entre os licitantes. Como a empresa não apresentou impugnação tempestiva aos termos do edital, restou configurada a preclusão do direito de questioná-los nesta fase do certame. Permitir impugnação apenas após a inabilitação contraria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme ao reconhecer que a ausência de impugnação oportuna impede a revisão posterior das regras do instrumento convocatório, conforme precedentes citados. Dessa forma, o recurso é improcedente, não sendo cabível a rediscussão das exigências editalícias nesta fase do procedimento.

Diante do exposto, considerando a Decisão Preliminar da Agente de Contratação e a ausência de comprovação plena dos requisitos técnicos exigidos no edital, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela empresa **BONIN & BAGGIO ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA, mantendo-se a decisão de sua inabilitação no certame.**

Remeto esta decisão ao Departamento de Licitações para as publicações de praxe e comunicação aos Licitantes, com a continuidade do certame.

Balneário Piçarras (SC), 05 de maio de 2025.

Secretário Municipal

